



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10835.001285/99-22
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.561
RECURSO Nº : 124.460
RECORRENTE : AUREA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

SIMPLES - VEDAÇÃO À OPÇÃO - LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A pessoa jurídica que se dedica à locação ou cessão de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples (art. 9º, inciso XII, alínea f, da Lei nº 9.317/96).

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

10 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 124.460
ACÓRDÃO Nº : 303-30.561
RECORRENTE : AUREA TUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR(A) : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

Diz o relatório da decisão recorrida:

“A contribuinte acima qualificada, mediante Ato Declaratório de emissão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, em 08 de outubro de 1999, foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, em virtude de Representação Fiscal feita pela Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Presidente Prudente (fls. 02/03) que informou à Receita Federal que *a empresa realiza operações de locação de mão-de-obra* pelo que estaria impedida de optar pelo Simples consoante dispõe a Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XII.

Ressaltou o Auditor-Fiscal da Previdência e Assistência Social, em sua representação, que a empresa protocolou sua opção pelo Simples em 01/09/1997, mas já mantinha o contrato de prestação de serviços de locação de mão-de-obra e meio de transporte com a empresa “Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, colocando à disposição exclusiva desta, em regime de tempo integral, motoristas e ônibus, com contrato iniciado em 1995 e em vigor até a presente data.

A interessada ingressou com a petição de fls. 38/39, alegando, em síntese, que muita confusão se faz entre locação de mão-de-obra e prestação de serviços, sendo que na locação de mão-de-obra a locatária dirige os trabalhadores, determinando o que fazer, enquanto que na prestação de serviços a empresa prestadora é quem dirige os trabalhadores. Acrescentou que se uma determinada empresa contrata a empresa impugnante para transportar seus funcionários, trata-se de prestação de serviços e não de locação de mão-de-obra, tendo em vista que é a impugnante quem dirige e administra todos os funcionários, ficando a seu cargo todas as obrigações trabalhistas e previdenciárias. Concluiu

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.460
ACÓRDÃO Nº : 303-30.561

afirmando que a atividade de transporte de passageiros não está relacionada na Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, nem em suas alterações, não havendo, assim, impedimento em optar pelo Simples.

A Delegacia da Receita Federal em Presidente Prudente indeferiu a solicitação da interessada, mantendo a exclusão do Simples, sob o argumento de que a Lei nº 9.317, de 1996, art. 9º, XII, *f*, prevê que não poderá optar pelo Simples a pessoa jurídica que realize operações relativas a prestação de serviço de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra, e que a representação feita pela autoridade administrativa do INSS atesta que a interessada realiza operações de locação de mão-de-obra, gozando a mesma de fé pública.

Inconformada, ingressou a interessada com a impugnação de fls. 47/49, na qual alegou que possui em seu objeto social a atividade de *Agência de viagens e turismo*, porém não obtém receita dessa atividade, razão pela qual não estaria a empresa impedida de optar pelo Simples conforme esclarecimentos divulgados pela Receita Federal em Perguntas e Respostas em 1997 que transcreve, e acrescentou que mesmo que a empresa prestasse serviços de agência de viagens e turismo poderia optar pelo Simples desde que por conta própria.

Alegou que a conclusão do Auditor-Fiscal do INSS deve ter sido inspirada no contrato mantido com a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, no qual consta (cláusula I, item 1.1) que o objeto do contrato é serviço de transporte de funcionários.

Novamente fez a distinção entre locação de mão-de-obra e prestação de serviços e citou a Ordem de Serviço nº 209, de 20 de maio de 1999, do Diretor de Arrecadação e Fiscalização do INSS, transcrevendo o seguinte:

'Entende-se por cessão de mão-de-obra a colocação à disposição da contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade-fim da empresa (...).'

No final alegou que a empresa impugnante coloca à disposição da contratante os veículos e não os trabalhadores, embora para a execução dos serviços contratados sejam necessários funcionários, não podendo, no entanto, o INSS afirmar que a atividade da

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.460
ACÓRDÃO N° : 303-30.561

empresa seja a de locação de mão-de-obra, pois, na realidade, é uma prestadora de serviços de transportes, conforme se pode verificar pela cópia do contrato mantido com a empresa contratante e as notas fiscais emitidas nos doze meses (fls. 50/66), não havendo qualquer impedimento legal para optar pelo Simples.”

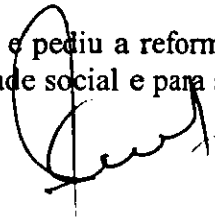
Remetidos os autos à DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP, seguiu-se a decisão da Quinta Turma de Julgamento (69/75), que por unanimidade de votos indeferiu a solicitação da empresa interessada, estando assim ementada:

SIMPLES - VEDAÇÃO À OPÇÃO – LOCAÇÃO OU CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA – A pessoa jurídica que se dedica à locação ou cessão de mão-de-obra está impedida de exercer a opção pelo Simples.

Cientificada da decisão (fls. 79), a interessada, através de advogado regularmente constituído, interpôs em tempo hábil, o Recurso Voluntário de fls. 80/99, praticamente repetindo os argumentos da impugnação.

Juntou os documentos de fls. 100/134 e pediu a reforma da decisão recorrida para anular a retenção efetuada para a seguridade social e para ser mantida a opção pelo regime simplificado de tributação.

É o relatório.



RECURSO N° : 124.460
ACÓRDÃO N° : 303-30.561

VOTO

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

De acordo com o Ato Declaratório nº AD-Extra-SIVEX/019/99 (fls. 35), a empresa recorrente foi excluída do sistema simplificado de tributação por exercer "Atividade Econômica não permitida para o Simples".

A DRF/PRESIDENTE PRUDENTE/SP ao examinar a Solicitação de Revisão formulada pela recorrente sustentou a exclusão pelo motivo que lhe deu origem, mais precisamente por ter como objeto social "Agência de viagens, turismo e transporte de passageiros", reportando-se também à representação de fls. 2/3 da autoridade administrativa do INSS, atestando que a recorrente realiza operações de locação de mão-de-obra, consoante a seguinte ementa:

Tendo sido constatado mediante procedimento fiscal do INSS, que a interessada tem como atividade a prestação de serviços cuja característica principal é a locação de mão-de-obra, bem como, depreendendo-se dos autos, ter também como atividade *agência de viagens e turismo*, necessário se faz manter a exclusão da sistemática simplificada em homenagem aos princípios informativos do direito tributário.

Quanto à análise da atividade desenvolvida pela recorrente, particularmente quanto à atividade de agência de turismo, a decisão ora em exame acolheu a pretensão da interessada.

Todavia, manteve a exclusão porque em algumas notas fiscais (fls. 63/66), a recorrente destacou valores recebidos a título de "serviços de transportes" e "mão-de-obra", fazendo incidir sobre os valores desta última rubrica, a retenção de 11% prevista na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 23.

Concluiu a decisão que "o serviço prestado pela interessada não se limitou ao fornecimento de ônibus com motorista, mas também o fornecimento de mão-de-obra", com o que, ficou claro que a recorrente auferiu renda com o serviço vedado à opção pelo Simples.

A recorrente opõe-se, justificando o destaque das rubricas mencionadas e a retenção previdenciária em face de errônea orientação por parte da Autarquia Previdenciária, mais particularmente de sua agente fiscal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 124.460
ACÓRDÃO N° : 303-30.561

O contrato firmado entre a recorrente e a empresa CAMARGO CORREA, dentre outros direitos e obrigações prevê:

2.1. NÚMERO DE VEÍCULOS – Para o cumprimento do presente contrato, a CONTRATADA obriga-se a colocar no local de sua utilização, à disposição exclusiva da CONTRATANTE, em regime de tempo integral, uma frota inicial composta de 10 (dez) ônibus...” (grifei).

Da leitura atenta da cláusula transcrita, infere-se que a natureza jurídica do contrato não é o de uma mera prestação de serviço de transporte de passageiros, especificamente um fretamento, mas sim um autêntico contrato de locação de bens e mão-de-obra.

Com efeito, a cláusula terceira estabelece que além das demais obrigações que lhe são impostas nos termos do instrumento contratual, caberá, ainda, à CONTRATADA: a) fornecer toda mão-de-obra necessária à execução e manutenção dos equipamentos locados (grifei).

Ora, o contrato prevê que os veículos da recorrente devam permanecer à disposição exclusiva da contratante. Prevê também que os condutores serão empregados da recorrente, com o que se estabelece uma exclusividade também na parte relativa à mão-de-obra.

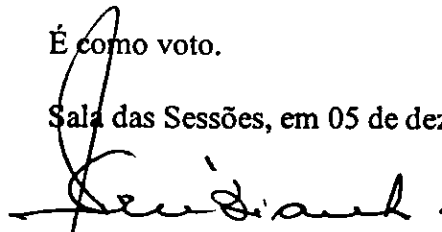
Tais conclusões são confirmadas pela maneira como a recorrente emite as notas fiscais, destacando expressamente o fornecimento de mão de obra.

Em tais condições, fica evidente que não há atividade de transporte de cargas ou de passageiros, e sim locação de mão-de-obra, o que torna correta a exclusão da recorrente do sistema especial, diante da vedação expressa contida na Lei nº 9.317 (art. 9º, XII, letra “f”).

EX POSITIS, conheço do recurso e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2002



IRINEU BIANCHI - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10835.001285/99-22
Recurso n.º: 124.460

TERMO DE INTIMAÇÃO

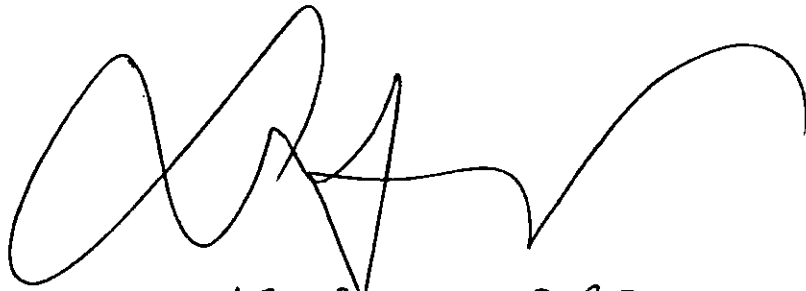
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-30.561.

Brasília- DF, 27, de fevereiro de 2003


João Lolanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

10/3/2003


LEANDRO FELIPE BESSA
PFN IDF